



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR HUMBERTO VASCONCELOS JÚNIOR DA 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELAÇÃO:514867-4

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMAR BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre informar que não merece acolhida as alegações da parte Apelada, principalmente no que diz respeito a intempestividade do Recurso de Apelação interposto.

A peticionante esclarece que teve o conhecimento do conteúdo da decisão antes mesmo da intimação formal, sendo que a elaboração e protocolo do correspondente recurso se dão antes mesmo da intimação.

Ora i. Julgador, basta uma simples análise nos autos para verificar que a Apelante AINDA NÃO FOI INTIMADA DA D. SENTENÇA, apenas em prestígio ao princípio da celeridade processual oportunizado pelo artigo 218, §4º do NCPC/15, realizou o protocolo do referido recurso.

Neste sentido, trazemos a colação às fls. 147, na qual o d. Magistrado singular certifica a tempestividade do Recurso, vejamos:



Assim, ante a tempestividade do Recurso de Apelação, requer seja o mesmo processado e julgado por esta E. Corte.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOM JARDIM, 14 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE